



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.912952/2009-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.128 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PER/DCOMP. RETORNO DE DILIGÊNCIA QUE RECONHECE INDÉBITO.
Recorrente COIM BRASIL LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO PARCIALMENTE EM DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Reconhecido em diligência o indébito decorrente de pagamento a maior da Contribuição homologa-se a compensação respectiva, ainda que a retificação da DCTF seja posterior ao despacho decisório que indeferiu o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento a Drª Isabella Bariani Tralli OAB/SP 198772.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de compensação cujo crédito alegado tem origem em pagamento a maior da Cofins. Na origem a análise se deu por meio de despacho decisório eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que não foi retificada a DCTF no momento em que recalculados os débitos e identificados os valores pagos a maior, e que o problema será sanado com a simples retificação.

A 3ª Turma da DRJ constatou que a DCTF foi retificada após o despacho decisório, mas manteve o indeferimento por não haver prova de erro cometido na original. Observou que a contribuinte trouxe aos autos apenas a cópia da retificação extemporânea da DCTF.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte explica que a retificação na DCTF decorre da tributação de “outras receitas” – além do faturamento –, incluídas na base de cálculo da Contribuição, asseverando que a realização de simples diligência permitiria constatar na sua escrituração o seu direito creditório.

Anexa à peça recursal cópias de Diário e Razão, dentre outros documentos, invoca o princípio da verdade material e cita em prol de sua argumentação o Acórdão nº 203-09.788 e a Solução de Consulta da 3ª Região Fiscal nº 35, de 30/08/2005.

Em diligência determinada por este Colegiado a unidade de origem verificou o indébito, informando haver recolhido a maior no montante de R\$ 31.259,72 (fl. 94).

A contribuinte, cientificada da diligência realizada, expressamente concorda com o seu resultado.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Diante do resultado da diligência, que reconhece integralmente o indébito informado no PER/DCOMP, cabe dar provimento parcial ao Recurso.

Ao deixar de homologar a compensação, a DRJ considerou não haver prova de erro cometido na DCTF original. O apurado na diligência, contudo, verificou o contrário, pelo que cabe admitir o novo valor posto na DCTF retificadora, entregue depois do despacho decisório na origem.

Na situação dos autos, de despacho decisório eletrônico, convém sempre investigar em maior profundidade a escrita fiscal e contabilidade da empresa, o que foi feito por ocasião da diligência. Somente assim, com apuração dos valores devido e recolhido do tributo, é possível decidir a lide. O despacho eletrônico requer maior cautela por parte das autoridades julgadoras, especialmente porque antes a contribuinte não tem oportunidade de se manifestar.

Por oportuno, observo que a confissão constante de DCTF admite em sentido contrário. Tal confissão, que inclusive dispensa o lançamento tributário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que, contudo, admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado. Daí se admitir a retificação das DCTF, mesmo depois do despacho decisório ou, quando for o caso, do início da ação fiscal.

Pelo exposto, nos termos do resultado da diligência dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o indébito da Cofins no montante informado no PER/DCOMP e homologando a compensação pleiteada.

Emanuel Carlos Dantas de Assis